



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 118.662/2011
Processo de Licitação nº 07/2011/FMS
PP nº 06/2011/FMS

O Município lançou licitação para contratação de seguros dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Joaçaba.

Houve trâmite regular, sendo que por ocasião da sessão de lances e verificação dos documentos de habilitação a licitante Gente Segurado S.A manifestou intenção de interposição de recurso, motivando que a licitante Menon Corretora de Seguros *'não atendeu ao item 6.1.9 do edital, que solicita a autorização para a empresa operar no ramo de seguros, emitida pela SUSEP que é de exclusividade para seguradoras [...]*'.

No prazo legal houve a interposição de recurso no qual alega o Recorrente que foi descumprido o item 6.1.9 do edital e que o documento da FENACOR não atende ao edital; que a licitante MENON não possui objeto social compatível com o licitado; que corretoras não podem atuar perante órgãos públicos, porque são intermediárias. Pede A desclassificação da Empresa MENON.

A Empresa MENON apresentou contra-razões alegando preliminarmente que o recurso foi direcionado para o pregoeiro do Município de Westfália; que não houve impugnação ao edital, que permitia a participação de corretoras. No mérito, alega que o documento apresentado para atender ao item 6.1.9 decorre de acordo de cooperação técnica – operacional firmado entre SUSEP e FENACOR e que tem objeto social compatível com o licitado.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que a modalidade da licitação é Pregão



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Presencial (Lei nº 10.520/2002), sendo que quando trata dos recursos estabelece:

Art. 4º [...]

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dessa forma, como a participante deve motivar ainda na sessão a motivação do recurso, passa-se a conhecer tão somente as razões relativas a insurgência registrada em ata.

DIRECIONAMENTO DO RECURSO

Primeiramente, cabe reconhecer que o direcionamento do recurso foi realizado por Município diverso de Joaçaba, mencionando-se ainda um número de licitação não condizente com aquele que tramita nesta municipalidade. Tais fatos demonstram a utilização de modelo padrão pela Recorrente em todos os pregões de seguro que participa.

Contudo, mesmo diante dos problemas formais acima citados, como ocorreu o recebimento do mesmo pela Municipalidade, entendo que deve ser superada tal falta de atenção.

DO ITEM 6.1.9

De início, vale esclarecer que se destina a licitação à contratação mais vantajosa da administração, devendo para tanto serem evitadas exigências restritivas s fim de possibilitar o maior leque de propostas possíveis, para dentre elas, selecionar a mais vantajosa.

O ramo de atividade da Empresa Recorrida, ao contrário do dito pela Recorrente, é pertinente com o objeto licitado, conforme se verifica no contrato social



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

apresentado no credenciamento, o qual descreve como atividade comercial a 'corretagem de seguros: a) seguros dos ramos elementares; b) seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde.'

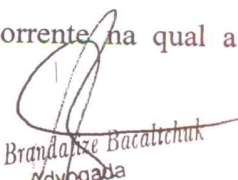
No que tange exclusivamente ao item 6.1.9, o mesmo solicitava a apresentação de 'Comprovação de que a empresa proponente possui autorização para operar no ramo de seguros, através de documento emitido pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o qual poderá se for o caso, ser aferido pela internet, no site www.susep.gov.br.'

O documento apresentado pela Recorrida muito embora tenha sido emitido no site da FENACOR, menciona expressamente no cabeçalho **SUSEP/FENACOR - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**. Neste documento, consta nome da corretora, número do registro, endereço, etc. e ainda que a situação está ativa, com validade até 21.04.2013.

Dessa forma, o documento expedido conjuntamente pela SUSEP e FENACOR traz informações no sentido de que a Recorrida possui autorização para atuar até 2013, satisfazendo plenamente a necessidade da Administração, no que tange à habilitação.

Não se justifica a perda de uma proposta extremamente vantajosa para a Administração, simplesmente porque a impressão ocorreu no site da FENACOR e não da SUSEP, ainda mais, porque o documento demonstra que foi expedido conjuntamente pelas duas.

Pretende a Recorrente que a Administração Pública coíba a participação das corretoras e prenda-se a vícios extremamente formais, para eliminar propostas infinitamente menores e contratar por valores altíssimos. Tanto isso é verdade, que a Recorrente se fez presente na sessão e não deu um único lance, participou com o valor da proposta unicamente, que se diga de passagem, perfaz R\$ 34.750,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), sendo o valor da Recorrida de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais). Vê-se então, que está forçando a contratação o Recorrente, na qual a Municipalidade pagaria mais que duas vezes e meia o valor da Recorrida.


Vania Brandalize Bacalichuk
Advogada
OAB/SC 13.447



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

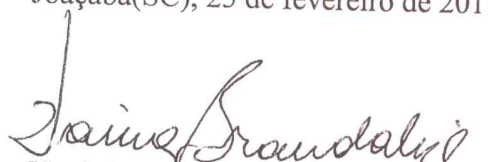
Acerca da impossibilidade de vícios formais ensejarem a desclassificação de uma proposta, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO FORMALISMO EXACERBADO, DA RAZOABILIDADE E DA SUPREMACIA DO **INTERESSE PÚBLICO** - HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE DO LICITANTE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO EDITAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA. Não se pode olvidar que devem imperar os princípios da razoabilidade e da supremacia do **INTERESSE PÚBLICO**, haja vista tratar-se de processo de **LICITAÇÃO** destinado à aquisição de equipamentos hospitalares, o que sem dúvida, considerando que afeta diretamente a saúde da população, exige urgência. (TJSC - Mandado de Segurança n. 2004.031233-0, de Capital - Relator: Nicanor da Silveira - Juiz Prolator: Nao Informado - Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público - Data: 14/12/2005).

Isto posto, pelo acima exposto, sugiro seja conhecido parcialmente o recurso e no mérito julgado totalmente improcedente.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 25 de fevereiro de 2011.


Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.

De Acor do
28/02/11
